



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.009466/2008-01
ACÓRDÃO	2101-003.680 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GISELDA MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Giselda Maria Carneiro de Oliveira contra o Acórdão nº 06-29.842, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, que decidiu, em 11 de janeiro de 2011, por considerar procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, mantendo a restituição de IR apurada pelo lançamento.

Cientificado do indeferimento da SRL em 24/06/2008, conforme "AR" de fl. 69, a contribuinte apresentou, em 01/07/2008, a impugnação de fls. 01 a 03, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 60, acatada como tempestiva pelo órgão de origem, fl. 69.

Em sede de impugnação, a ora recorrente sustentou que os valores considerados omitidos são referentes a adicionais, auxílios, gratificações e indenizações de caráter individual ou relativo à natureza ou ao local de trabalho, isentos de tributação de acordo com a Lei 8932/94, artigo 1º, inciso III, letras "a", "j", "j'", "m", "n" e "p", que transcreve a fl. 02.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, manteve o lançamento e julgou improcedente a impugnação, fundamentando-se na Súmula CARF nº 68 e da ausência de documentação hábil para demonstrar a natureza "indenizatória" das verbas consideradas omitidas. Destaca-se a ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Os rendimentos, abstraindo-se sua denominação ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções expressamente previstas na legislação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

A Recorrente apresentou, por meio da petição de fls. 96 a 119, recurso voluntário, referente à omissão de rendimentos no exercício de 2005, ano-calendário 2004, **limitando-se a listar documentos apresentados em anexo ao recurso:**

"Ficha Financeira referente a 2005, constando como Servidor Giselda Maria Carneiro de Oliveira (616793/e Cargo/Lotação 901005, datado de 24/08/2018, em três folhas, por mim datadas e rubricadas de 01 a 03 (fls. 97-99);

Ordens Bancárias emitidas (inclusive as canceladas) em nome do SIAFI 2005 - Gestão Emitente: Tesouro Nacional, datadas de 18/09/2018, referente a diárias recebidas (viagens a serviço), por mim datadas e rubricadas como de folhas 04 a 16 (fls. 100-112);

Fotocópia de Identidade e CPF em meu nome (Giselda Maria Carneiro de Oliveira) - detalhes 18/9/2018, por mim (fl. 96);

Fotocópia de Identidade, CPF e comprovante de endereço em nome de Ridner Santos Junger, meu cônjuge na época (2005) e dependente (fls. 114-115);

Certidão original de Casamento com averbação de divórcio em nome de Ridner Santos Junger e Giselda Maria Carneiro de Oliveira (fl. 116);

Fotocópias de Identidade e de CPF de minhas dependentes Ignaia de Oliveira Santos Junger - filha e Zory Raynundo (2005), autenticadas, de fls. 21 e 22 (fls. 117-118);

Cópia autenticada de comprovante de meu endereço (fl. 119), datada e rubricada por mim.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso voluntário, para ser admitido, deve observar não apenas os requisitos formais previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, mas também o princípio da dialeticidade, que exige do recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e fundamentada, as razões de decidir constantes da decisão recorrida.

Conforme amplamente sedimentado na jurisprudência deste Conselho, não basta ao recorrente simplesmente reiterar os argumentos já apresentados na impugnação ou juntar documentos aos autos. É imprescindível que o recurso demonstre, de forma clara e articulada, em que aspectos a decisão de primeira instância estaria equivocada, rebatendo seus fundamentos jurídicos e fáticos.

O Acórdão nº 06-29.842, da 4ª Turma da DRJ/CTA, adotou os seguintes fundamentos:

a) A DIRF apresentada pela fonte pagadora (Departamento de Polícia Federal) atestou o pagamento de R\$ 133.986,36 de rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2004;

b) A contribuinte declarou em sua DIRPF 2005 (ano-calendário 2004) apenas R\$ 124.827,06, resultando em omissão de rendimentos no valor de R\$ 9.159,30;

c) A contribuinte alegou que os valores omitidos se referiam a "adicionais, auxílios, gratificações e indenizações" não tributáveis, com base na Lei nº 8.852/94;

d) O acórdão recorrido aplicou a Súmula CARF nº 68, aprovada pela 2ª Turma do Conselho de Recursos Fiscais – CARF na sessão realizada em 29/11/2010, que dispõe:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

e) Determinou que a contribuinte deveria comprovar, mediante documentação hábil, a natureza tributária das verbas consideradas omitidas, o que não foi feito de forma satisfatória;

f) Ressaltou que a legislação citada na impugnação (Lei nº 8.852/94) somente define a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, dividindo-a em: vencimento básico, vencimento e remuneração, com intuito de estabelecer limites para o seu pagamento, não fazendo qualquer menção às verbas especificadas na planilha elaborada pela contribuinte à fl. 40.

Analisando a petição de recurso voluntário apresentada às fls. 96 a 119, constata-se que a Recorrente se limitou a:

a) Apresentar fichas financeiras referentes ao exercício de 2005 (fls. 97-99);

b) Juntar ordens bancárias emitidas pelo SIAFI 2005 - Gestão Emitente: Tesouro Nacional (fls. 100-112); e

c) Apresentar documentos pessoais (RG, CPF, certidão de casamento, comprovante de endereço) (fls. 114-119).

A peça recursal não apresentou qualquer fundamentação jurídica que rebata os fundamentos do acórdão recorrido.

Assim, sequer há fundamento a ser apreciado por este Conselho.

2. Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto